



PARECER JURÍDICO Nº 056/2024

Referência: Projeto de Lei nº 42/2024
Interessado: Vereador Otamir Carloni

EMENTA: PROJETO DE LEI Nº 42/2024. NORMATIZA A PODA E O CORTE DE ARVORES E SUA RESPECTIVA COMPENSAÇÃO NO MUNICÍPIO DE NOVA VENÉCIA-ES. ANÁLISE.

I – RELATÓRIO

A presente consulta versa sobre a avaliação de relatório feito pelo gabinete do vereador solicitante do presente parecer.

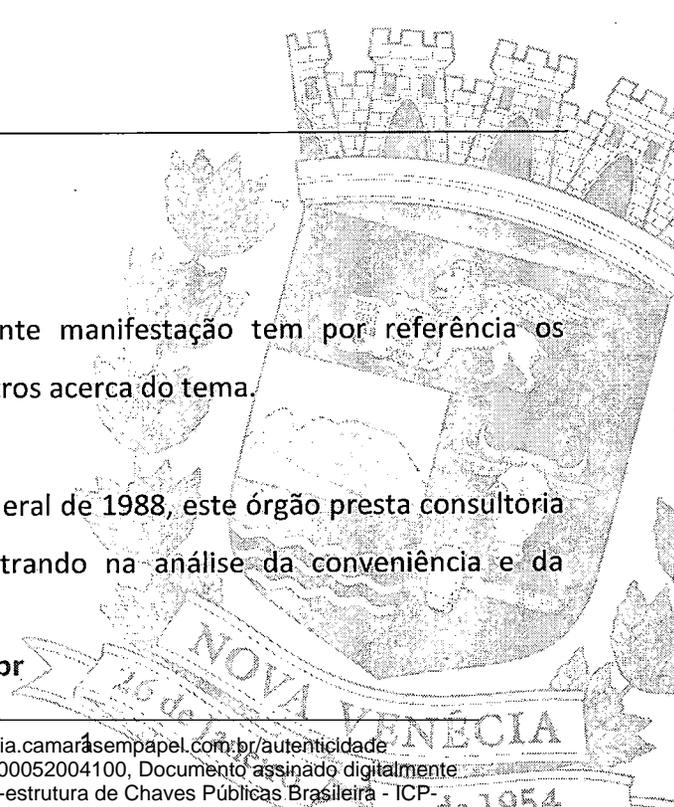
É o relatório. Passo a manifestar.

II – ANÁLISE JURÍDICA

DO PARECER JURIDICO

De plano, é oportuno consignar que a presente manifestação tem por referência os elementos constantes nas Legislações, dentre outros acerca do tema.

Destarte, à luz do artigo 131, da Constituição Federal de 1988, este órgão presta consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não adentrando na análise da conveniência e da





Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo



oportunidade da prática de atos administrativos, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Hely Lopes Meirelles cuidou do tema e lecionou:

"Pareceres - Pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então, o que subsiste como ato administrativo, não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinária, negocial ou punitiva." (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, São Paulo: Malheiros, 26ª. ed., pág. 185).

É dizer, o parecer **não se constitui no ato decisório**, na decisão administrativa, dado que ele nada mais faz senão "*informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa*". Posta assim a questão, é forçoso concluir que o parecer não é vinculante, isto é, a opinião a qual não está o administrador vinculado. Nesse sentido: Supremo Tribunal Federal, MS 24073 / DF – DISTRITO FEDERAL – MANDADO DE SEGURANÇA. Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO. Julgamento: 06/11/2002 Órgão Julgador: Tribunal Pleno.

Feita tal observação, passa-se a análise do questionamento.

Da Análise do Projeto de Lei em questão.

Considerando o tema que centraliza a temática do presente projeto de lei, necessário se faz inicialmente ressaltar os princípios Gerais do Direito Ambiental, que no caso do direito ambiental brasileiro é fundamentado em diversos princípios que orientam a proteção do meio ambiente, incluindo:

 www.cmnv.es.gov.br  cmnv@cmnv.es.gov.br

Avenida Vitória, 23 – Centro – Caixa Postal 4 – 29830-000 – Nova Venécia-ES

Telefax: 27 3752-1880



273752-1880 Autenticar documento em <https://novavenecia.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 330033003400310039003A00500052004100. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

de 1954



Câmara Municipal de Nova Venécia

Estado do Espírito Santo



Princípio do Desenvolvimento Sustentável: A gestão ambiental deve promover o desenvolvimento econômico e social sem comprometer o meio ambiente para as futuras gerações.

Princípio da Prevenção e Precaução: Atividades que possam causar degradação ambiental devem ser previamente analisadas e, se necessário, evitadas ou regulamentadas para evitar danos.

Princípio da Função Ecológica da Propriedade: A propriedade privada deve atender à sua função social e ambiental, garantindo que a flora existente seja preservada e utilizada de forma sustentável.

Princípio da Participação: As políticas públicas ambientais devem garantir a participação da sociedade na tomada de decisões que possam afetar o meio ambiente.

No tocante a legislação Federal pertinente alguns dispositivos são especialmente relevantes para a regulamentação da poda de árvores em áreas urbanas: a constituição Federal de 1988: A proteção do meio ambiente é um direito de todos e um dever do Estado e da coletividade (art. 225), o que inclui a proteção da vegetação urbana; a Lei nº 12.651/2012 (Código Florestal): Estabelece a proteção de áreas de preservação permanente (APPs) e impõe restrições para a supressão de vegetação nativa; a Lei nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais): Define como infrações administrativas e penais atos que causem dano à vegetação, inclusive em áreas urbanas.

No que tange a competência municipal a legislação deve observar a competência atribuída pela Constituição Federal aos entes municipais para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar as legislações federais e estaduais em matéria ambiental. Assim, os municípios têm competência para regulamentar a poda de árvores em áreas urbanas, mas devem atuar de forma complementar e em consonância com as normas ambientais federais e estaduais.

 www.cmnv.es.gov.br  cmnv@cmnv.es.gov.br

Avenida Vitória, 23 – Centro – Caixa Postal 4 – 29830-000 – Nova Venécia-ES

Telefax: 27 3752-1880



Autenticado em <https://novavenecia.camaraesempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 330033003400310039003A00500052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
Brasil.

Brasil.



A proposta de lei municipal sobre a poda de árvores deve atender aos seguintes pontos:

Procedimentos e Autorizações: A poda deve ser realizada com base em critérios técnicos e preferencialmente por profissionais qualificados, com autorização prévia do órgão municipal de meio ambiente, exceto em casos de emergência que apresentem risco imediato à segurança.

Proteção de Espécies Nativas e Frutíferas: Deve-se priorizar a proteção de espécies nativas e frutíferas, considerando sua importância para a biodiversidade e para a fauna urbana.

Manutenção e Substituição: A proposta deve prever a reposição de árvores que forem removidas ou que tenham sofrido poda drástica, garantindo a manutenção do índice de arborização urbana.

Participação da Sociedade: É essencial estabelecer mecanismos de participação e controle social, permitindo que os cidadãos acompanhem e denunciem práticas irregulares de poda.

CONCLUSÃO

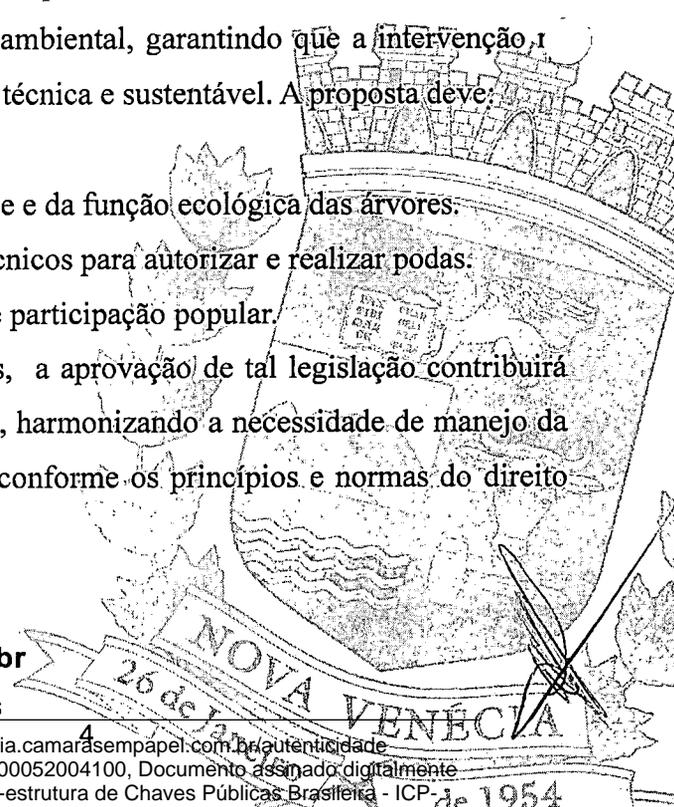
A proposta de lei municipal que trata das podas de árvores deve ser analisada à luz da legislação federal e dos princípios do direito ambiental, garantindo que a intervenção à vegetação urbana seja feita de forma responsável, técnica e sustentável. A proposta deve:

Assegurar a proteção da biodiversidade e da função ecológica das árvores;

Estabelecer procedimentos claros e técnicos para autorizar e realizar podas;

Garantir mecanismos de fiscalização e participação popular.

Desde que preenchidos tais requisitos, a aprovação de tal legislação contribuirá para o desenvolvimento sustentável do município, harmonizando a necessidade de manejo da vegetação urbana com a preservação ambiental, conforme os princípios e normas do direito ambiental brasileiro.





Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



Diante de todo o exposto, a Procuradoria Jurídica opina pela possibilidade de tramitação, desde **que sejam atendidas TODAS as sugestões constantes na fundamentação supra,**

É o parecer, s.m.j.

Nova Venécia, 04 de outubro de 2024.

LUIZ EDUARDO SANTOS SALOMÃO

Procurador Jurídico

